

FEAM	
PROTOCOLO Nº	042.287/2005
DIVISÃO:	PRO 14.3.2005
MAT.:	— V. — ECU

07
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº: 3214/2001/002/2003

Assunto: Auto de Infração nº 789/2003, lavrado contra *Posto do Guido Ltda.*

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – O empreendimento *Posto do Guido Ltda.*, foi autuado como incurso nos itens **2** e **6** do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, pelas seguintes irregularidades: “1- *Contaminação do solo sob a área de instalação dos tanques subterrâneos com compostos derivados de petróleo oriundos da atividade irregular do empreendimento, causando degradação ambiental com risco de dano à saúde humana e/ou recursos hídricos, conforme Relatório de vistoria nº 004045/2003 e documentário fotográfico anexo.*”

2- *Descumprimento do disposto na Deliberação Normativa nº 50/2001 do COPAM, publicada em 28/11/2001, cuja inobservância causou a degradação ambiental supra-citada.”*

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, **não tendo a empresa apresentado qualquer espécie de defesa**, apesar de regularmente notificada da autuação supra, de acordo com o AR de fls. 04.

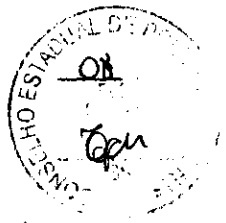
3 - A *Deliberação Normativa nº 30, de 29 de setembro de 1998, estabelece em seu artigo 36, Parágrafo Único, que:*

“O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, no qual o autuado, embora tomando conhecimento do mesmo não tenha apresentado defesa, será julgado de plano, sem necessidade de parecer técnico ou jurídico e, posteriormente, deverá ser notificado da decisão”.

4 - Logo, operou-se a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato – na fase de Defesa, face à ausência de *litis contestatio*.

II) CONCLUSÃO

Diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do COPAM, do Sul de Minas, sugerindo a aplicação de **02 (duas) penalidades de multa**, cada uma no valor de **R\$ 10.641,00**, referentes às infrações cometidas, descritas nos itens **2** e **6**, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea “a” (infração gravíssima, empreendimento de pequeno porte), c/c com o artigo 2º,



§ 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 11 de março de 2005.

Denise Bernardes Couto
Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG nº 87.973